



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360827**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334268-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCEDES VIEIRA FANTUCCI, é agravado ALBANO JOAQUIM DE MIRANDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2334268-36.2024.8.26.0000**

**Agravante: Mercedes Vieira Fantucci**

**Agravado: Albano Joaquim de Miranda**

**Interessados: Sérgio Fantucci, Francisca Jimenes, Francisco Ramos Barros, Fábio Branco de Araújo (espólio), Miguel Alves dos Santos, 11 R. I. e Joaquim de Souza Ferreira Filho**

**Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central**

**Origem: 1049554-72.2023.8.26.0100**

**Magistrada de origem: Patrícia Martins Conceição**

**Voto nº 12198**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. A parte agravante busca a concessão da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência financeira.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando sua situação financeira atual e a possibilidade de requerer o benefício em qualquer fase do processo.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer momento, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988 e artigo 98 do CPC, que garantem assistência jurídica gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, não foi afastada, pois não há elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da agravante para arcar com as despesas processuais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade de justiça e isentando-a do pagamento dos honorários periciais.

*Tese de julgamento:* "1. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo. 2. A presunção de insuficiência de recursos é válida na ausência de prova em contrário."

---

*Legislação citada:* CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º.

*Jurisprudência citada:* STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1147456/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2314770-85.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11.01.2024, p. 11.01.2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2029553-24.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2024, p. 27.03.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem (**fl. 220**) no qual o juízo indeferiu a gratuidade de justiça por entender que a matéria estava preclusa.

A agravante Mercedes Vieira Fantucci recorre (**fls. 1/6**) requerendo a concessão da gratuidade de justiça. Sem contrarrazões.

#### É o relatório.

#### 2. O recurso comporta provimento.

A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, diante da imprevisibilidade de dificuldades financeiras que podem atingir as partes. Nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal, “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. O Código de Processo Civil reforça essa garantia no artigo 98, caput, estabelecendo que a pessoa natural que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar tem direito à concessão da gratuidade.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1147456 PR 2009/0127526-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013)*

Embora a recorrente tenha tido o benefício indeferido em momento anterior, o pedido ora formulado encontra respaldo em novos elementos que evidenciam sua hipossuficiência. A agravante, viúva e com

83 anos de idade, demonstrou documentalmente que sua única fonte de renda é a pensão por morte previdenciária no valor de um salário-mínimo. Além disso, apresentou extratos bancários e comprovantes de rendimentos do INSS que confirmam não possuir patrimônio significativo, veículos registrados ou outras fontes de receita.

A agravante apresentou extrato do INSS, possuindo renda inferior a três salários-mínimos, o que lhe permitiria ser representado inclusive pela Defensoria Pública do Estado, não havendo evidências de que possua outras fontes de renda. A Resolução do CSDPU nº 85/2014 e a Deliberação do CSDP nº 137/2009 fixam critérios objetivos para o deferimento da gratuidade, limitando o benefício àqueles que possuem renda mensal inferior a três salários-mínimos.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Essa presunção somente pode ser afastada caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo. No caso, não há qualquer indicativo de que a recorrente possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Dessa forma, impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça, abrangendo as despesas periciais, conforme o artigo 98, § 1º, VI, do CPC, garantindo o pleno acesso ao Poder Judiciário sem comprometer a dignidade e subsistência da recorrente.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum  
Cível – Justiça gratuita – Decisão recorrida que indeferiu a*

*benesse ao autor, e determinou o recolhimento das custas de distribuição – Insurgência – Cabimento – Autor que percebe proventos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em valor líquido, da ordem de 03 (três) salários-mínimos, de modo que, ausente prova em sentido contrário, ele faz jus à concessão da benesse - Precedentes dessa Corte de Justiça – Decisão reformada para a concessão da justiça gratuita ao autor – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2314770-85.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 11/01/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2024)*

*Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Ação de usucapião especial urbana. Decisão que deferiu parcialmente a justiça gratuita à autora, excluindo-se os honorários periciais. Recurso da demandante. Acolhimento. Incidência do art. 98, § 1º, VI, do CPC. Concessão da gratuidade da justiça compreende os honorários periciais. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2029553-24 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024)*

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-a do pagamento dos honorários periciais.

**Fernando Marcondes**  
**Relator**